



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.900076/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.741 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CAREVEL VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

PER/DCOMP. PAGAMENTO INFORMADO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Inexistindo prova capaz para demonstrar a existência de recolhimento a maior, ainda que o contribuinte tenha sido provocado para tal providência pela decisão recorrida, não há que se falar em homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de PIS/COFINS no 4º Trimestre de 2004, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor original total de R\$9.556,46 por meio das Declaração de Compensação 39760.51843.151204.1.3.04 -8046.

A DRF de Ji-Paraná/RO, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 4) não homologando a compensação declarada tendo em vista que o DARF discriminado no PER/DCOMP no valor de R\$9.556,46, código 5856, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** em 16/05/08, esclarecendo os seguintes pontos:

"No mês de competência out/2004 foi gerado um débito relativo à Cofins (código 5856) no valor de R\$ 10.877,62. Foram pagos dois Darfs no vencimento correto, 12/11/2004; sendo um de R\$ 18.232,11 e outro de R\$ 2.201,96, resultando no valor de R\$ 9.556,45, pago a maior pela empresa.

No mês de competência nov/2004 o débito gerado era de R\$ 7.083,27 que foi compensado pelo que a empresa houvera pago a maior, resultado ainda em um crédito a favor da empresa de R\$ 2.473,18.

No mês de competência dez/2004 o débito era de R\$ 9.304,13, quitado integralmente pela compensação do saldo do crédito da empresa no valor de R\$2.473,18, e através de dois Darfs pagos em 14/01/2005; um de R\$4.084,15 e outro de R\$ 2.746,79."

A DRJ de Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 01-17.241** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Nos casos de lançamento por homologação, a constituição e a extinção do crédito tributário ocorrem, simultaneamente, no momento da realização do pagamento.

ONUS DA PROVA.

Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito lançado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os mesmos argumentos apresentados na impugnação, que em síntese alega que efetuou um recolhimento a maior no valor de R\$9.556,45 conforme valores devidos declarados em DCTF e respectivos DARFs pagos.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com saldo credor de PIS/COFINS no 4º Trimestre de 2004, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor total de R\$9.556,46 por meio das Declaração de Compensação 39760.51843.151204.1.3.04 -8046, e que a recorrente afirma haver de fato o recolhimento a maior quando confrontados os valores devidos declarados em DCTF e os pagos por meio de DARFs.

Inicialmente a Recorrente apresenta a PER/DCOMP acima identificada cujo crédito informado (DARF recolhido a maior) para compensar os débitos declarados foi no valor de R\$9.556,46. O Despacho Decisório não homologou a compensação tendo em vista que não foi possível identificar o DARF informado.

Tanto na Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário a recorrente afirma que ocorreu um erro na prestação da informação constante da PER/DCOMP, na qual este Relator identificou que o valor do DARF foi informado equivocadamente com o valor do saldo credor de R\$9.556,46 e não com respectivo valor recolhido de R\$18.232,11.

Conforme descrito no Acórdão de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente tentou efetuar a retificação da PER/DCOMP original por meio da declaração 4089.72308.180806.1.7.04-0825, entretanto tal retificação foi negada tendo em vista que os débitos compensados foram alterados.

O citado Acórdão analisa a possibilidade de conceder o crédito por ocasião de mero erro formal, entretanto considera improcedente a manifestação de inconformidade tendo em vista que não há comprovação inequívoca, através de documentos hábeis e idôneos, de que a obrigação tributária principal objeto do pagamento foi efetivamente indevida.

A Recorrente se limitou a apresentar os valores recolhidos por meio dos DARFs pagos nos valores de R\$2.201,96 e R\$18.232,11, bem como a DCTF Retificadora com o valor de R\$10.877,62, supostamente devido para o período de apuração outubro/2004.

Ausentes quaisquer outros elementos contábeis e fiscais que demonstrassem o efetivo valor devido de R\$10.877,62, entendo que a recorrente, apesar dos erros formais, deixou de apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovasse a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva